



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022634-25.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIANA DA SILVA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022634-25.2022.8.26.0576

Apelante Eliana da Silva Amorim (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Voto nº 49833

Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais – Inscrição indevida – Negativação relativa à fatura de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação dos serviços – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documento hábil (faturas de consumo com o histórico de utilização do cartão e saldo devedor em aberto; termo de entrega do cartão assinado, e documento pessoal apresentado no ato da contratação) – Cessão de direitos sobre o crédito – Termo de cessão registrado perante Oficial de Registros Públicos – Ausência de notificação da cessão – Não comprometimento da existência ou exigibilidade do crédito – Possibilidade da prática de atos conservatórios do direito cedido – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Julgamento *extra petita* – Não reconhecimento – Improcedência da ação declaratória constitui título executivo judicial em favor da parte requerida – Artigo 515, I do CPC – Natureza dúplice da decisão – Observância a Tese firmada pelo C. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.324.152 (Tema nº 889/STJ) – Limites da lide observados (CPC, artigos 2º, 141 e 489, inc. II) – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 251/4 julgou improcedente a demanda declaratória e, anotado o caráter dúplice, declarou o direito do réu e a constituição do título executivo em seu favor, pelo valor da negativação devidamente atualizado e com juros de mora, e para cumprimento da sentença, condenada a autora, pela sucumbência, a arcar com as custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Apela a parte autora (fls. 257/73) buscando a reversão do julgado, sustentando, em síntese, que não possui relação jurídica com o réu, não

tendo com ele firmado qualquer contrato ou termo; que não houve demonstração do negócio jurídico originário nem da cessão de crédito; afirma que “*é obrigação da cedente e/ou cessionária garantir ciência do devedor a respeito da cessão*”, não sendo razoável exigi-la sem a devida notificação; que a numeração inserida no Serasa é desconhecida, não havendo contrato com tal identificação; que não cabe a demonstração de que não se beneficiou com o cartão de crédito, por se tratar de fato negativo; que a certidão de cessão de crédito apresenta valor diverso do negativado e está desacompanhada do contrato originário; que a negativação é indevida, pois não comprovada a origem do débito e a cessão de crédito; que a negativação indevida gera danos morais *in re ipsa*, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação apurado em liquidação ou por equidade, conforme o artigo 85-A do CPC; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, porquanto posteriores os demais apontamentos; por fim, sustenta a nulidade do julgado, por entender ocorrido julgamento '*extra petita*', na medida de sua constituição em título executivo judicial, fato esse não requerido pelas partes; requer o provimento do recurso, para declarar inexistente o débito e condenar o réu pelos danos morais causados, ou reconhecer a nulidade da sentença, conforme razões apresentadas.

Processado e respondido o recurso (fls. 277/87), vieram os autos a esta Instância, e após a esta Câmara.

É o relatório.

De rigor seja negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23).

No caso em exame, não obstante a incidência dos preceitos do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), não negada a existência do vínculo originário do qual decorrente a dívida do valor impugnado, argumentando a apelante unicamente que, '*era impossível que a consumidora soubesse que seu nome estava negativado pela apelada por débito oriundo da Pernambucanas*' (fl. 259), é fato que o réu apelado comprovou a regular constituição do débito que ensejou a negativação aqui impugnada, atendido o ônus a que refere o artigo 373, II do CPC.

Com efeito, através das explicações trazidas na contestação, e especialmente do que consta às fls. 40/82, restou demonstrado e comprovado que a pendência questionada decorre de saldo devedor de fatura de cartão de crédito (final nº 1413), pactuado originariamente junto à empresa '*Pernambucanas Financiadora S.A.*', - fato esse incontroverso -, conforme demonstram os instrumentos de fls. 59/79, sendo cedida a dívida referida, por meio de cessão de direitos creditórios, conforme termo registrado perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (vide certidão de fl. 40), sendo, ainda, apresentadas as faturas com histórico de consumo e utilização do cartão (fls. 44/58), em que consta a composição do saldo devedor em aberto, além de terem sido juntados os instrumentos do '*bilhete de*

seguro proteção financeira' (fls. 59/68) e do *'bilhete de seguro bolsa protegida'* (fls. 69/76).

Ademais, restou demonstrado que, no ato da adesão ao cartão, foi apresentado documento pessoal da autora (fl. 81), sendo o mesmo que acompanha a inicial (fl. 12), e, por fim o *'Termo de Entrega do Cartão ELO MAIS'* (fl. 79), devidamente assinado pela autora, por meio do qual declarou ter recebido e ter pleno conhecimento da forma de sua utilização, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Neste contexto, não obstante a insurgência veiculada, carecem de verossimilhança as singelas alegações de desconhecimento da dívida, objeto do apontamento em questão, mormente porque, diante do conjunto probatório, não restou impugnada especificamente a veracidade e correspondência dos documentos e dados apresentados, observado que a própria autora apelante não nega a relação jurídica existente perante o credor originário, em face de quem contratou o cartão em questão, e tampouco cuidou de apresentar qualquer comprovante de pagamento das respectivas faturas, pretendendo que a prova de suas alegações fosse produzida exclusivamente pela empresa requerida, e se olvidando dos meios de prova que estavam ao seu alcance.

Acresça-se a isso ser incabível a alegação de ausência, nos instrumentos juntados pelo réu (fls. 59/79), do número constante do registro desabonador, porquanto, além de tal numeração ter caráter meramente administrativo e não de identificação do devedor, no caso concreto, tal dado apontado perante os cadastros restritivos é exatamente o mesmo constante do instrumento cedido ao réu apelado (nº 5386435876), conforme se verifica da certidão da cessão de crédito (fl. 40), emitida pelo Oficial de Registros Públicos acima referida, não se prestando aos fins pretendidos a tese veiculada pela ora apelante.

Do mesmo modo, a respeito da discussão relativa à ausência de notificação sobre a cessão de crédito havida entre o réu (atual titular), e a empresa cedente, observa-se que tal providência não é imprescindível à validade do ato; vale dizer, tal notificação tem por finalidade apenas evitar o pagamento ao credor originário, colocando-se a questão no plano da eficácia. Portanto, se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago a dívida ao cedente, e tampouco lhe oponha exceções pessoais, não há que se falar em irregularidade, ou defeito do negócio jurídico, decorrente da ausência de notificação.

Como se sabe, a cessão de crédito configura-se em um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

É o que dispõe o art. 286 do Código Civil, *'in verbis'*:
“O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação,

a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

Então, mesmo que não notificado o devedor acerca da cessão de crédito, tal fato não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o art. 293 do CC: “*Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.*”. De sorte que possui o cessionário legitimidade para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito do réu apelado.

A propósito, já decidiu o C. STJ: “*Agravo Regimental no Recurso Especial. Direito Civil. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Consequências. Decisão agravada mantida. Improvimento. 1. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2. O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3. A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no REsp nº 1.408.914/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido: “*O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.*” (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2013). E ainda: “*A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.*” (REsp nº 1.401.075/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08/05/2014).

Em âmbito local, este Egrégio Tribunal de Justiça também já decidiu que: “*CESSÃO DE CRÉDITO – EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE NÃO TORNA NULO OU INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO – EXAME DA PROVA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – DÉBITO EXIGÍVEL – PEDIDOS IMPROCEDENTES – A eventual ausência da notificação a que se refere o art. 290 do CC não leva à ineficácia ou nulidade da cessão de crédito, não eximindo o devedor do cumprimento da*

respectiva obrigação – Precedente do STJ – Notificação, ademais, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário – Havendo dívida regularmente contraída junto à instituição financeira que cedeu o crédito, não sendo trazidos elementos a levar a conclusão diversa, não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré ao enviar o seu nome à anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Autor que não impugnou, no momento oportuno, nenhum dos documentos trazidos pelo réu para demonstrar a regularidade do negócio jurídico firmado com a instituição financeira que lhe cedeu o crédito – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 4001373-14.2013.8.26.0011; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 25/06/2015).

Em acréscimo, tem-se que a simples diferença entre os valores do débito apresentado e o valor negativado não é suficiente à decretação de sua inexigibilidade, vez que, como se sabe, sobre o valor singelo do débito incidem correção monetária e os encargos inerentes à mora, cuja soma, por vezes, ultrapassa consideravelmente o valor originário.

Neste sentido: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de indenização por danos morais – Legitimidade da restrição cadastral – Dívida decorrente do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, vinculada a contrato de cartão de crédito, instrumento cuja presunção de veracidade e autenticidade não foi elidida – Inexistência de ato ilícito – Exercício legal do direito, arts. 188, I e 395, do Código Civil – Irrelevância da distinção entre o número do contrato inserido nos cadastros de proteção ao crédito e do apresentado pelo réu, em razão de ter sido comprovada a contratação – Inexatidão material da importância do apontamento insuficiente para caracterizar os alegados danos – Litigância temerária configurada – Alteração da verdade dos fatos, art. 80, II, do Código de Processo Civil – Manutenção da multa arbitrada – Ausência de prova cabal e idônea sobre os prejuízos suportados pelo réu em decorrência da conduta adotada pelo autor – Descabimento da indenização prevista no art. 81 do aludido diploma – Impossibilidade da extensão da penalidade ao patrono do autor – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido, em parte.”* (TJSP; Apelação Cível 1016632-21.2016.8.26.0068; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

Desta forma, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer legal e regular a exigência de cumprimento, atendido, no caso, pelo réu o ônus a que refere o art. 373, II do CPC, com o que consta dos autos, ficando demonstrada, não somente a relação jurídica havida entre as partes originárias, e a respectiva cessão do crédito, como também a origem da dívida anotada em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Então, mesmo que a relação se configure como consumerista, provado o vínculo e a origem lícita do débito, de se superar a questão relativa à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), já que demonstrada pelo réu a regularidade na contratação e da negativação da dívida perante os órgãos de

proteção ao crédito (CPC, artigo 373, II), pois como lembra Luiz Antonio Rizzatto Nunes, “*A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum*” (O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ela imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejou a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do réu, incabível, portanto, a pretendida declaração de inexigibilidade do débito impugnado.

E no que concerne à responsabilização do réu pelos supostos danos de ordem moral sofridos pela autora, como se deu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência ao contrato firmado, reconhecido o regular exercício do direito e por decorrência, configurada sua culpa exclusiva pelos eventos que refere, descabida é a imposição da sanção reclamada.

Nesse sentido a jurisprudência não diverge: “*APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“**Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de má-fé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Por fim, afasta-se a alegação de julgamento “extra petita”, porquanto, julgada improcedente a demanda declaratória de inexigibilidade de débito, implica esse fato o reconhecimento da higidez da dívida objeto da inscrição restritiva questionada, a impor, pelo efeito preclusivo da coisa julgada, a possibilidade de sua exigência imediata, dispensada a propositura de nova ação para esse fim, observada a regra do disposto no art. 515, I do CPC, que consagra como título executivo *“I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”*.

Isso significa que, independentemente da natureza do pronunciamento proferido, se decidida a questão relativa ao vínculo e dever de sujeição, não há razão, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

Como lecionava o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, *“...é que possuindo a sentença declaratória uma norma individualizada que contenha todos os atributos para iniciar uma atividade executiva (relação jurídica, obrigação certa, prestação líquida e certa, partes e eficácia executiva), não existe óbice doutrinário, jurisprudencial ou de qualquer ordem para iniciar a execução. A questão que importa saber é se a sentença será portadora desta norma individualizada com as características essenciais para originar as atividades executivas”* (in, Processo de execução, parte geral. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004).

E nem se argumente que a sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, não reconhece a existência desse direito, uma vez que, sendo as ações declaratórias espécies de ações dúplices, o que faz com

que se caracterizem pela mesma posição no plano material dos litigantes, ou seja, a condição dos litigantes são as mesmas, onde a simples defesa do réu implica em exercício da pretensão que integrará o objeto litigioso, tem-se, dessa forma, que a relação jurídica objeto de cognição judicial poderia ter sido deduzida por qualquer das partes, onde o réu com a própria defesa já exercita sua pretensão, não necessitando a propositura de reconvenção ou de pedido contraposto, pelo que tendo o réu obtido tutela jurisdicional, em face da rejeição da pretensão do autor, a norma jurídica individual contida na sentença que define a relação jurídica processual (obrigação certa, prestação líquida e exigível, partes e eficácia executiva), possibilitará o início da execução pelo réu.

Theotônio Negrão já anotava que *“O novel art.475-N, I do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, possibilita a execução, nos próprios autos, da sentença de procedência ou improcedência da ação declaratória, por consequência da qual tenha restado reconhecida a existência de obrigação de pagar quantia, não mais subsistindo para o credor o ônus, que era inerente ao sistema anterior, de buscar seu crédito por outra via processual”*. (JTJ 348/43: AI 7.384.571-7, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª Edição, Saraiva: São Paulo, p. 567).

Não é outro o entendimento já manifestado por esta E. Corte em casos análogos desde longa data. Veja-se: *“Recursos de apelação interpostos contra r. sentença pela qual foram julgadas improcedentes ação declaratória de nulidade de título de crédito, bem como cautelar a ela atrelada e, extinta, sem resolução do mérito, reconvenção dela decorrente - Alegação de incorreção - Pedido de reforma - Adequada apreciação do pedido pela r. sentença, não acolhendo o pleito deduzido inicialmente Cambial que se reveste das formalidades legais próprias - Causa subjacente devidamente comprovada nos autos - Reconvenção - Falta de interesse de agir - Carência da ação - Improcedência da ação principal que declara a exigibilidade da cártula discutida nos autos - Título executivo judicial nos termos do artigo 475-“N”, I, do CPC - Manutenção da r. sentença - Aplicação do disposto no art 252, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Reapreciação pormenorizada da r sentença que implicará em desnecessária repetição dos adequados fundamentos do pensamento monocrático - Simples ratificação dos termos da r decisão de 1o grau, que se mostra suficientemente motivada recursos não providos.”* (Apel nº 9207214-61.2007.8.26.0000, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 13/09/2011).

Referido posicionamento encontra espeque inclusive nos Tribunais Superiores: *“(...) 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber*

qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. (...)” (EResp nº 609.266/RS, 1ª Seção do C. STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23/08/2006).

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou em definitivo o C. STJ no Tema Repetitivo 889, sendo firmada, para os fins do art. 1.036 do CPC (art. 543-C do CPC/73), a seguinte tese vinculante: *"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".* (REsp n. 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016.).

A própria doutrina específica da matéria, com relação à eficácia executiva da sentença de improcedência em ação declaratória, assim asseverou que *'a disciplina dos títulos judiciais no CPC/15, se revela de grande utilidade nas ações declaratórias de inexistência de dívidas, julgadas improcedentes⁴⁰. Isso porque da negação do pedido para se declarar inexistente uma obrigação resulta a afirmação de sua existência. Logo, o réu vencedor em demanda declaratória negativa de débito, julgada improcedente, pode utilizar a sentença de improcedência como título executivo judicial⁴¹ a seu favor, a fim de promover a execução por cumprimento de sentença de seu crédito, agora já reconhecido em juízo, mesmo que não tenha formulado reconvenção a seu favor.'* (Revista da EJUSE, Aracaju, n. 28, p. 313-329, 2019.).

Logo, reafirmada a estrita correspondência e adstrição entre o r. julgado impugnado e a postulação inicial deduzida (CPC, artigos 2º, 141 e 489, inc. II), não restou havido julgamento fora, tampouco além do pedido, valorada para tanto a qualidade de fim do processo (efetividade e instrumentalidade).

Pelo exposto, superada a prejudicial, fica mantida a r. sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte apelada, para o importe de 11% sobre o valor da causa atualizado, conforme o artigo 85, §§2º e 11 do CPC, e ressalvada, de todo modo, a gratuidade de justiça.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguez Clavio
Relator